GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-013480.989.25-0 – Prestação de Contas.

Contratante: Prefeitura Municipal de Taiúva.

Organização Social Beneficiária: Associação Beneficente de Pirangi.

Entidade Gerenciada: Unidades de Saúde do Município de Taiúva.

Responsáveis: Leandro José Jesus Baptista (Prefeito) e José Orion Bernardes (Presidente do Conselho de Administração da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

Exercício: 2024.

Valor: R$3.541.621,08.

Advogados: Geraldo Fabiano Veroneze (OAB/SP nº 132.518), César Augusto Spina (OAB/SP nº 332.141), Patrícia Giglio (OAB/SP nº 172.948) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATÓRIO DE ATIVIDADES GENÉRICO. MENSURAÇÃO DAS METAS PREJUDICADA. PLANTÕES MÉDICOS COM CARGA HORÁRIA EXCESSIVA. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. QUARTEIRIZAÇÃO INDEVIDA DOS SERVIÇOS DE GESTÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E TRANSPARÊNCIA. IRREGULAR.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a e. 2ª Câmara, em sessão de 22 de setembro de 2026, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela irregularidade da prestação de contas do exercício de 2024 da Associação Beneficente de Pirangi, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Deixou, outrossim, de aplicar multa aos responsáveis, em razão das medidas punitivas já aplicadas nos autos do TC-024048.989.24 e TC-024682.989.24, que trataram, respectivamente, da análise do Contrato de Gestão e da prestação de contas do exercício anterior, cujas falhas foram

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0GCI-M0BM-7E3G-55P1

similares às apuradas nos autos, apesar de evidenciado o precário monitoramento da execução do ajuste por parte da Administração Pública e das reiteradas infrações aos princípios previstos no artigo 37 da CF/88 relatadas no corpo do aludido voto por parte da Organização Social, em prestígio à razoabilidade e proporcionalidade, sem prejuízo das recomendações consignadas no referido voto, tendo em vista as demais impropriedades detectadas durante a instrução.

Ressaltou, por fim, que a aplicação do saldo remanescente, no valor de R$ 530.052,13, será objeto de análise na prestação de contas do exercício seguinte.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2026.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

gcm

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0GCI-M0BM-7E3G-55P1